



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70080072382 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO DE PANTANO GRANDE

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE PANTANO
GRANDE

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO UHLEIN

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Pantano Grande. Lei Municipal n.º 622/2017. Institui cor padrão para os veículos de táxi. Norma oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal ou material de inconstitucionalidade. Norma que não interfere no conteúdo do serviço, tampouco na forma de sua prestação aos munícipes. Ausência de aumento de despesas para o Poder Executivo ou criação de novas atribuições. Inocorrência de afronta à harmonia e independência entre os Poderes. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal n.º 622**, de 15 de dezembro de 2017, do **Município de Pantano Grande**, que *institui cor padrão para os veículos táxi no Município de Pantano Grande e dá outras providências*, por afronta ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, letra “b”, e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual.

Segundo o proponente, a norma objurgada encontra-se eivada de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que a competência legislativa para regular a matéria em questão é privativa do Chefe do Poder Executivo. Argumentou, ainda, a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, citando precedentes. Postulou a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência integral da ação (fls. 04/11 e documentos das fls. 12/23).

A liminar pretendida foi indeferida (fls. 28/30).

A Câmara Municipal de Vereadores de Pantano Grande, notificada, manteve-se silente (certidão da fl. 62).

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, sustentando a constitucionalidade da normativa objurgada, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico forte no princípio que presume sua constitucionalidade e na sua adequação aos ditames constitucionais (fls. 55/61).

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

2. A Lei Municipal n.º 622/2017, oriunda de projeto de lei de origem parlamentar (fl. 15), encontra-se assim redigida:

LEI MUNICIPAL Nº 622, DE 15/12/2017

INSTITUI COR PADRÃO PARA OS VEÍCULOS TÁXI NO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DA SILVA RODRIGUES, VEREADOR E PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, do ano de 2016, no uso das suas atribuições conferidas no art. 34, inciso IV da Lei Orgânica Municipal. FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e em cumprimento ao art. 56, § 3º e § 7º da Lei Orgânica Municipal eu promulgo e dou publicidade a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a cor padrão BRANCA para todos os veículos táxi do Município de Pantano Grande.

Parágrafo único. A cor padrão será obrigatoriamente branca, além de obrigatoriamente conter faixas pintadas ou adesivas de identificação de acordo com o padrão estipulado pelo poder Executivo.

Art. 2º A cor padrão branca instituída pelo art. 1º e demais providências previstas em seu Parágrafo Único, valerá para os veículos novos que forem adquiridos para esta finalidade.

Parágrafo único. Os atuais veículos em circulação e até que sejam substituídos por outros, da cor branca, conforme o art. 1º desta Lei, serão obrigados a estampar, num prazo de 90 dias a contar da publicação da presente Lei, obrigatoriamente faixas pintadas ou adesivas de identificação de acordo com o padrão estipulado pelo poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que for necessário, sem que possa alterar a cor padrão estipulada por esta.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pantano Grande, 15 de dezembro de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3. Como é cediço, o artigo 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*¹, da Carta da Província dispõe incumbir ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...].

II - disponham sobre:

[...].

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Trata-se, pois, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles²:

[...].

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode

¹ Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

[...].

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.
[...].*

Na mesma linha, o disposto no artigo 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

[...].

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...].

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

[...].

Os dispositivos constitucionais trazidos a lume são corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes, expressamente consignado no artigo 10 da Carta Provinciana:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Tal não é, contudo, a hipótese vertente.

Com efeito, como bem asseverado pelo Procurador-Geral do Estado, a padronização da cor dos táxis novos do Município de Pantano Grande não interfere no funcionamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

órgãos da administração pública, nem, diretamente, na prestação do serviço de táxi, de forma que não fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 10 da Constituição do Estado.

Ao revés, a norma guerreada pretende, legitimamente, criar uma padronização que tornará o serviço mais funcional para os municípios – que identificarão com mais facilidade esses veículos -, o que, também, acabará por facilitar a própria fiscalização municipal.

Note-se que a padronização instituída não entra em detalhes ou minúcias, deixando ao Executivo a regulamentação da matéria, não criando, também, atribuições novas para a Administração, a quem já incumbe a fiscalização do serviço prestado pelos taxistas.

Além disso, a padronização fixada não abarca os atuais veículos de táxi, mas, apenas, os novos, não interferindo, assim, na gestão do serviço hoje prestado.

Essa Corte, de resto, já se posicionou no sentido de que normas sobre a padronização do serviço de táxi não é matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, como se verifica pelo seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.919/2010, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO, POR PARTE DOS MOTORISTAS DE TÁXI DO MUNICÍPIO, DE RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO USUÁRIO DE TÁXI, DISPONDO SOBRE A PADRONIZAÇÃO, A CONFECÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO DE TALONÁRIOS DESSES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

RECIBOS. ALEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. SINDICATO PROPONENTE LEGÍTIMO. PRESENÇA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. A Lei Municipal que dispõe sobre os recibos fornecidos aos usuários dos serviços de Táxi não é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Ausente defeito a macular a lei, impõe-se a improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade. REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039549712, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/09/2011)

Por tudo isso, o não acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial é medida que se impõe.

4. Pelo exposto, manifesta-se o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pela improcedência do pedido.

Porto Alegre, 01 de março de 2019.

CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,
Procurador-Geral de Justiça, em exercício.
(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)